



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15555.000015/2006-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.137 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria Pedido de Restituição e Compensação
Recorrente American Virginia Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004

OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. A falta de previsão legal específica impossibilita a restituição/compensação de créditos na forma de obrigações ao portador emitida pela ELETROBRÁS, derivadas de empréstimo compulsório, haja vista que essas obrigações instituídas não são tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDA DE ARAÚJO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Vejamos os fatos segundo o relatório da DRJ:

O presente processo origina-se da Representação de fls. 01, a qual objetivou transferir do processo nº 13746.000397/2004-08 para este pedido de compensação do IPI (fls. 02). O objeto tanto deste processo (compensação de IPI) quanto daquele é extinguir - por meio de declarações de compensação apresentadas 23/06/2004 - débitos de tributos federais. Para tanto busca a interessada se valer de suposto crédito pleiteado no processo 13746.000394/2004-66.

Esses débitos são referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003.

Tendo em vista o indeferimento do pedido de reconhecimento do direito creditório nos autos do processo nº 13746.000394/2004-66, a autoridade da DRF Nova Iguaçu decidiu não homologar as compensações consignadas no processo 13746.000397/2004-08, consoante a cópia do Despacho Decisório lá exarado e aqui juntado às. 16, o qual aprova o Parecer Seort nº 130/2004 (fls. 14/15). Determinou-se ali que se lavrassem os autos de multa isolada nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

A referida decisão denegatória foi proferida nos autos do mencionado processo 13746.000394/2004-08, e abrangeu o pedido de compensação de IPI aqui tratado, pois se deu antes da transferência da matéria para este processo.

Dessa forma, os documentos aqui referidos são cópias dos documentos originais encontrados no mencionado processo 13746.0003 97/2004-08.

Cientificada da decisão em 17/02/2005 (fls. 18), a interessada, por meio da manifestação de fls. 19/29, insurge-se contra a decisão da DRF Nova Iguaçu, alegando, em síntese:

- a) que o crédito oriundo das obrigações da Eletrobrás pode, sim, ser reconhecido pela Receita Federal;*
- b) que esse crédito se presta a ser compensado com tributos federais;*
- c) que o fato de o empréstimo compulsório não ter sido arrecadado mediante DARF não é argumento para se indeferir o seu direito ao crédito correspondente, a assim, homologar as compensações pedidas; e*
- d) que seja cancelada a multa isolada incidente sobre os débitos compensados.*

A DRJ não homologou a compensação de débitos de IPI com o crédito de debêntures ou obrigações da Eletrobrás, conforme voto abaixo transcrito:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade; portanto, deve ser conhecida.

Esclareço, como dito alhures, que estes autos só cuidam da declaração de compensação de IPI (fls. 02), pois os demais pedidos de compensação encontram-se controlados nos autos do processo 13746.000397/2004-08.

Vimos também que o suposto crédito a que se vincularia o pedido de compensação consignado no processo 13746.000394/2004-66.

Embora mencionado interlocutoriamente pela autoridade da DRF, há apenas a recomendação da lavratura dos autos de infração de multa isolada. Tais feitos restam consignados em processos próprios, os quais serão objeto de decisões também nesta sessão.

Assim, somente neles é que me manifestarei sobre a procedência ou não dos lançamentos da multa exigida isoladamente nesses casos.

Pois bem, consoante minha decisão no processo que trata do reconhecimento do direito creditório, nada foi reconhecido como crédito da interessada passível de compensação.

Sem crédito, não há como autorizar as compensações controladas neste processo e no processo nº 13746.000397/2004-08 (de onde foi transferida a declaração de compensação de IPI). Como vimos, tais compensações são indevidas, por se referirem a um crédito hipotético de natureza não tributável e não passível de reconhecimento por parte da RFB.

Assim, voto pela manutenção, em seus estritos termos, do Despacho Decisório de fls. 16, o qual aprova o parecer Seort nº 130/2004, fls. 14/15, de modo a não homologar a compensação indevida de IPI consignada às fls. 02 deste processo.

Intimada da decisão da DRJ em 17/12/2007, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16 de janeiro de 2008 (via correio), reiterando os seus argumentos de defesa, embora com outra roupagem lingüística, sustentando o direito de defesa, o direito à compensação, que a natureza jurídica das obrigações são de empréstimo compulsório, que não poderia ser recolhido por Darf porque a lei que criou o documento de arrecadação é posterior à Lei que institui o empréstimo. Em seu pleito, requer a suspensão do presente processo até o julgamento em definitivo do pedido de restituição e que ao final sejam homologadas as compensações.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Inicialmente, cumpre tratar da questão do sobrestamento do presente processo. Entendo que não há motivos para tal procedimento, visto que os autos do Processo Administrativo nº 13746.000394/2004-66 encontra-se arquivado desde 27 de maio de 2009, pelo prazo de 5 anos, encontrando-se os autos na SAMF do Rio de Janeiro.

Diante disso, ao consultar o referido processo que tramitou pelo Conselho de Contribuintes, constata-se que a Primeira Câmara do Terceiro Conselho anulou a decisão da DRJ, que entendeu não ser competente para analisar o pedido de restituição do valor das obrigações/debêntures, mandando reapreciar a manifestação de inconformidade.

Não se sabe ao certo se a DRJ proferiu nova decisão. Se houve prolação dessa nova decisão, se negativa ao contribuinte, não houve interposição de Recurso. Se foi positiva, não se sabe.

Com isso, a despeito do que fora decidido pela DRJ nos autos do Pedido de Restituição, cumpre-nos analisar a questão da compensação objeto do processo administrativo *sub judice*.

Inicialmente, cumpre destacar que as obrigações, ao portador, da Eletrobrás não são pagamentos indevidos ou a maior de tributo, pois o Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica era devido e sua devolução ao contribuinte, mediante a emissão de ações preferenciais da Eletrobrás, não constitui crédito do sujeito passivo (Eletrobrás) contra a Fazenda, para efeito de compensação, vez que não passível de restituição como disciplina o art. 165, do CTN, e 74, da Lei 9.430/1996.

Não bastasse isso, a Lei autorizou o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional (LTN, LFT e NTN), para pagamento de qualquer tributo federal (CTN 150, I), e não para compensação de débitos tributários do contribuinte (CTN 150, II).

Vejamos a legislação que trata do assunto:

Código Tributário Nacional

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III a XI - omissis.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II a III - omissis;

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Omissis.

Lei 9.430/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º ao 12º - Omissis.

Lei 10.179/2001

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I a VII - ...

Parágrafo único. ...

Art. 2º Os títulos de que trata o caput do artigo anterior terão as seguintes denominações:

I - Letras do Tesouro Nacional - LTN, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

II - Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas preferencialmente para financiamento de curto e médio prazos;

III - Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas preferencialmente para financiamento de médio e longo prazos.

Parágrafo único. Omissis.

Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Decreto 2.138/1997

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Note-se, de outra parte, que os títulos da Eletrobrás não foram contemplados sequer para pagamento de tributo, muito menos, ainda, se cogita para compensação.

Contudo, esse tipo de crédito do sujeito passivo, não está autorizado na lei como forma de pagamento ou de compensação de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Na esteira da Lei e do Decreto acima mencionados, deixa-se claro que é admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria.

Nestes termos, CONHEÇO do Recurso, e no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a decisão da DRJ quanto à não homologação.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator